



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 704, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 123, de 2007 (nº 550/2007 na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito da Prefeitura Municipal de Curitiba (PR), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor total de até US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal destinada ao financiamento do Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Curitiba (PR), por intermédio da Mensagem nº 123, de 2007, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

Os recursos provenientes da operação de crédito em análise destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, além desse empréstimo do FONPLATA, a ser desembolsado em até quatro anos, originalmente previstos para o período de 2007 a 2010, o programa contará com contrapartida de recursos do Município, estimada no montante de até US\$ 3,208 milhões.

A operação de crédito externo pretendida e suas condições financeiras estão devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TA402692. Dessa forma, a referida operação de crédito foi credenciada por intermédio da carta de credenciamento Decic/Diope/Suaut-2007/005, de 25 de junho de 2007.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo FONPLATA, que, geralmente, se encontram em condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas.

A presente operação de crédito com o FONPLATA se processará na modalidade de empréstimo em moeda, na qual incidirão juros vinculados à LIBOR semestral, mais despesas e margem relativa à remuneração de seu capital ordinário.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 6,96% ao ano.

II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União nesta operação de crédito externo.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação da Prefeitura Municipal de Curitiba no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem como as relativas às disposições constantes da Resolução nº 96, de 1989, que trata das premissas a serem observadas para que possa a União conceder garantia em operações de crédito.

Essas operações financeiras estão, portanto, numa primeira instância, sujeitas ao cumprimento das condições e exigências estabelecidas nas referidas resoluções que, além da observância dos aspectos de natureza estritamente financeira, exigem que a União observe as seguintes condições prévias à prestação de garantia:

- 1) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;
- 2) adimplência do tomador do empréstimo para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

A Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com o Parecer GERFI/COREF/STN Nº 386, de 4 de maio de 2007, informa que *consulta realizada por meio eletrônico, na presente data, não indicou a existência de débito da Administração Direta do Município de Curitiba junto à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, ou pendências de prestação de contas de recursos recebidos da União..*

Ademais, há previsão do oferecimento de garantias por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas.

Assim sendo, poderá o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos assumidos, ou honrados, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Entendemos, assim, como também é reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) não apenas são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas, como, também, (ii) de acordo com a STN, a Prefeitura Municipal de Curitiba

conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Município, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Ademais, não há registro de compromissos honrados pela União em nome da Prefeitura Municipal de Curitiba nos últimos anos.

Dessa forma, entendemos que estão sendo observadas as exigências definidas no § 9º do art. 3º da Resolução nº 96, de 1989.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas na Constituição Federal e nas Resoluções nºs 96, de 1989, e 43, de 2001, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites de endividamento da União, estipulados na referida Resolução nº 96, de 1989, são atendidos, conforme informado no referido Parecer GERFI/COREF/STN Nº 386, de 2007;

b) o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/Nº 1.484/2007, encaminhado ao Senado Federal, no exame das cláusulas da minuta contratual, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96, de 1989, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam na Lei nº 11.652, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual Municipal, para o período 2006-2009, em que se inserem as ações do programa.

Ainda, de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, a Lei Municipal nº 12.092, de 21 de dezembro de 2006, que estima a receita e fixa a

despesa do Município de Curitiba para o exercício financeiro de 2007, contempla dotações para a execução do projeto no ano em curso. Consta desse orçamento dotações relativas ao ingresso de recursos externos, à contrapartida do Município e ao pagamento de juros e demais serviços da dívida.

Como ressaltado pela STN, considerando as informações prestadas pelo Município e o cronograma de utilização de recursos, esta Secretaria entende que o mutuário dispõe das dotações suficientes à execução do Projeto no exercício de 2007.

d) os limites de endividamento da Prefeitura Municipal de Curitiba, estipulados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, foram calculados e considerados atendidos, conforme Parecer nº 488, de 9 de agosto de 2006, da Coordenadoria de Operações de Crédito de Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional – COPEM/STN, também anexo à presente mensagem.

Dessa forma, como enfatizado no referido parecer, a operação de crédito em exame atende a todas as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2007, do Senado Federal, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

Ressalte-se ainda que a operação de crédito pretendida, embora incorra em custo efetivo ligeiramente superior ao obtido junto a outros organismos multilaterais, apresenta condições financeiras aceitáveis, sobretudo tendo em vista o custo atual da curva de captação do Tesouro Nacional em dólar no mercado internacional. O Município não conseguiria tais condições em captações no mercado internacional privado.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 96, de 1989, e 43, de 2001, do Senado Federal, são atendidas pelo Município de Curitiba, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

Quanto ao mérito do programa, há que se enfatizar que ele visa *melhorar a qualidade de vida da população e as condições ambientais das Vilas Pantanal e Bela Vista do Passaúna, bem como interligar assentamentos habitacionais através de um eixo viário no Município de Curitiba.*

Mais ainda, como ressaltado no referido parecer da STN, a execução dos projetos que integram o presente programa apresenta viabilidade econômica pois, entre outros aspectos, *de acordo com estudo realizado pelo Mutuário, a relação benefício/custo varia de 1,30 a 1,39, com variação da taxa de juros de 9 a 13%. Do ponto de vista econômico, foi verificada uma taxa interna de retorno de 35,6%, evidenciando a viabilidade do programa.*

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Prefeitura Municipal de Curitiba encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 96, de 1989, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2007

Autoriza a Prefeitura Municipal de Curitiba (PR) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Curitiba (PR) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Prefeitura Municipal de Curitiba (PR);
- II – credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – prazo de desembolso:** quarenta e oito meses, contados a partir da data da vigência do contrato;
- VI – amortização:** o empréstimo será totalmente pago no prazo de doze anos, contados a partir da data de assinatura do contrato, sendo que a primeira cota de amortização será paga no dia 20 do mês subsequente àquele em que se encerrar os cento e oitenta dias calendário, contados a partir da data prevista para o vencimento do prazo de desembolso;
- VII – juros:** exigidos semestralmente e calculados sobre o saldo devedor diário do empréstimo, a uma taxa anual composta pela LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de um *spread* de 1,45%, sendo que, caso o Mutuário finalize o Programa dentro do prazo originalmente previsto, o FONPLATA concederá uma redução de 0,15% no *spread*;
- VIII – juros de mora:** equivalente a 20% da taxa anual de juros;
- IX – comissão de compromisso:** até 0,75% ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, exigida

semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros, entrando em vigor cento e oitenta dias após a assinatura do contrato, podendo este percentual ser aumentado para 1% ao ano, caso o prazo de desembolso, originalmente estabelecido, for ampliado;

X – comissão de administração: US\$100.000,00 (cem mil dólares americanos).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como o prazo de desembolsos, poderão ser alterados em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia à Prefeitura Municipal de Curitiba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

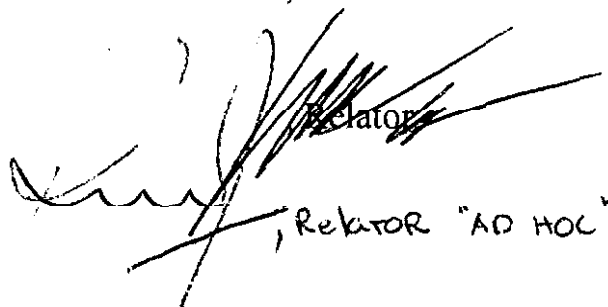
Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que a Prefeitura Municipal de Curitiba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos assumidos, ou honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2007.

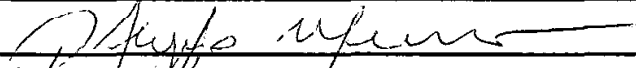
, Presidente


Relator

, Relator "AD HOC"

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 123, DE 2007
NÃO TERMINATIVA

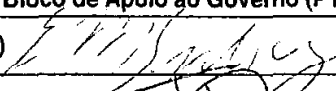
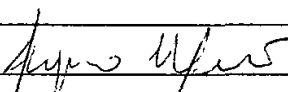
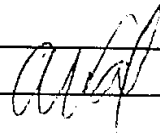
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/08/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS): Fis. 100

PRESIDENTE: 

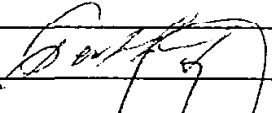
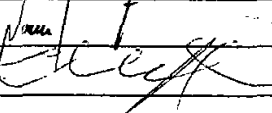
RELATOR(A):

DEPUTADO ROMERO JUCÁ, RELATOR "AD HOC"

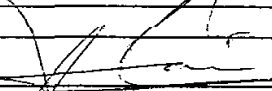
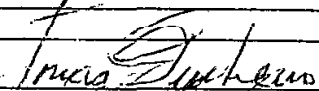
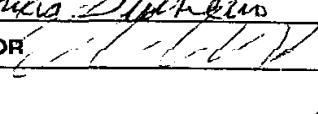
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT) 	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP) 	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT) 	4-SIBÁ MACHADO (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) 
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-JOÃO RIBEIRO (PR)

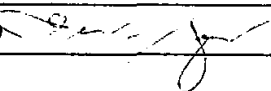
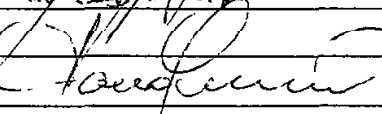
PMDB

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON 	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-VAGO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO 	7-JARBAS VASCONCELOS

PFL

ADELMIR SANTANA 	1-JONAS PINHEIRO 
EDISON LOBÃO	2-ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR 
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA

PSDB

CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO 	2-EDUARDO AZEREDO 
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI 	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 167. São vedados:

.....

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/8/2007.